



MPV 922
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º-D da Lei 8.745, constante do art. 1º, assim redigido:
“Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Ao inserir novo artigo dirigido à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público, nas alargadas hipóteses propostas pela própria MPV, define que a contratação, no caso desse servidor, “**não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.**”

Ainda que se admita a hipótese dessa contratação a regra do art. 3º-D trata-se de um absurdo, que coloca num limbo jurídico esses servidores, que estarão exercendo a integridade das atribuições do cargo público efetivo, mas estarão livres até mesmo de responsabilização



SF/20739.49271-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penal, dado que o art. 326 do Código Penal prevê que “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Tamanho atecnia não pode, portanto, prevalecer, em face da situação de direito constituída pela contratação de ex-servidor para essa finalidade.
Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/20739.49271-43